RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.882 - RS (2019/0164597-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	LUCAS MARTINS VIEIRA
RECORRENTE	:	CHARLES ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por LUCAS MARTINS VIEIRA e CHARLES ANDRADE DOS SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.**

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos artigos 33, **caput**, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e art. 16, **caput,** e inciso I, da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava o relaxamento da decisão que decretou a prisão preventiva sob o fundamento do excesso de prazo para conclusão da instrução. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão (fls. 69-74) assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.*
>
> *Inexistente o constrangimento ilegal anunciado. Os pacientes foram presos em flagrante em 06.09.2018, pela prática do crime de tráfico de drogas e outros. Ao que se vê, Policiais Militares os flagraram com armas de fogo municiadas na cintura; no interior de uma residência foram encontradas, além de mais munição, certa quantidade de drogas, como crack e maconha, além de balança digital e dinheiro trocado. O flagrante foi*

homologado, tendo sido convertido em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para a conveniência da investigação criminal; os denunciados foram notificados em 23.10.2018 e apresentaram defesa preliminar, sendo recebida a denúncia em 31.10.2018, oportunidade em que foi designada audiência de instrução para o dia 13.12.2018. Na mesma ocasião foi apresentado pedido de liberdade provisória, sendo mantida a prisão dos pacientes. Não houve o encerramento da instrução na data aprazada, uma vez que ausentes os policiais militares, sendo pleiteada, novamente, a liberdade provisória, a qual foi indeferida. Foi realizada audiência em 31.01.2019 a qual foi redesignada para o dia 21.03.2019, para a continuidade da instrução, que restou prejudicada, tendo em vista a relotação de um policial militar para a Comarca de Santo Ângelo, sendo deprecada a oitiva.

O processo, atualmente, está aguardando a realização de nova solenidade marcada para o dia 06.06.2019.

Não há, assim, indícios de morosidade por parte do órgão acusatório ou da autoridade processante na condução do feito, mormente considerando que o feito está atualmente aguardando a realização de audiência aprazada para o mês de junho deste ano, não podendo ser considerado desarrazoado o tempo já transcorrido desde a data da prisão dos pacientes – aproximadamente 07 (sete) meses. O feito segue seu curso regular, inexistindo irrazoável demora para a realização da instrução processual, sobretudo diante da designação da audiência para data próxima, o que impede o reconhecimento de excesso de prazo.

DENEGARAM A ORDEM." (fl. 69).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alegam sofrer constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, porquanto presos há quase 9 meses sem formação da culpa.

Aduz, ainda, que não restou demonstrado a necessidade da prisão cautelar, tendo em vista que a decisão de primeiro grau não apontou elementos idôneos para justificar a medida, consoante previsão do art. 312 do CPP.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, alternativamente, que se aplique medida cautelar diversa.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 120-124, pelo

desprovimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Parecer pelo desprovimento do recurso."*

É o relatório.

Decido.

Pretendem os recorrentes, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como do excesso de prazo da segregação.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG.

Pois bem.

No tocante à alegação de **ausência de fundamentos da prisão**, verifica-se, de plano, que tal matéria não foi analisada na origem, porquanto o eg. Tribunal **a quo** não se manifestou sobre o ponto, razão pela qual não cabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar o tema, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente a negativa de autoria e ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *[...]*
>
> *Habeas corpus não conhecido."* (HC 458.993/MG, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe 25/09/2018).

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO*
>
> *1. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de*

deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a segregação processual do recorrente pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal." (RHC 99.500/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 26/09/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de negativa de autoria não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

8. Recurso improvido." (RHC 100.211/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAPTURAS PARCIAIS DAS TELAS DO WHATSAPP. INVIABILIDADE DE CONFERÊNCIA DAS DATAS APONTADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS NARRADAS NOS INDICADOS TIPOS PENAIS. NÃO APRECIAÇÃO DOS TEMAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO INCIDÊNCIA EM MATÉRIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DENÚNCIA ANÔNIMA E CAPTAÇÃO DE CONVERSAS POR TERCEIRO NÃO

INTERLOCUTOR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. IDENTIDADE OCULTA DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CORRESPONDENTES PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Questões não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser apreciadas diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

7. Recurso ordinário improvido." (RHC 79.848/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 03/09/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PATAMAR DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. MODIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. A questão atinente à fração de aumento pela incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciada sob esse enfoque pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior implica indevida supressão de instância.

[...]

7. Ordem denegada." (HC 435.861/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 03/09/2018).

Finalmente, quanto ao **alegado excesso de prazo,** cumpre destacar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração, **v. g.**, a quantidade de delitos, a pluralidade

de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos, e, ainda, se a demora decorre de culpa do Poder Judiciário ou da acusação. Sobre o tema:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.*
>
> *2. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.*
>
> *3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o recorrente ser um dos integrantes de organização criminosa armada voltada à prática do tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescentes nas condutas perpetradas. O acusado, em tese, atuaria diretamente na venda da droga no varejo.*
>
> ***4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com 26 réus e diversidade de advogados.***
>
> *5. O Juízo de primeiro grau dirige o andamento do feito com a diligência necessária e já determinou a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre a notícia de que alguns acusados permanecem foragidos e de que outros ainda não apresentaram suas defesas preliminares, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.*
>
> *6. Recurso não provido"* (RHC 92.689/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 12/03/2018, grifei).

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA.* ***EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE****. RECURSO NÃO*

PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em habeas corpus, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado.

3. ***Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada****.*

4. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus.

Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido" (RHC 91.147/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe 29/11/2017, grifei).

Sobre o ponto, colhe-se do v. acórdão vergastado o seguinte, **verbis**:

"Trata-se de habeas corpus onde pretende a impetrante seja expedido alvará de soltura em favor dos pacientes, com base na ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Não assiste razão a impetrante.

Eis a suma da movimentação do processo da origem:

*"****Os pacientes foram presos em flagrante delito em 6 de***

setembro de 2018, pela prática do crime de tráfico de drogas *O flagrante foi homologado, tendo sido convertido em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para a conveniência da investigação criminal.*

Os denunciados foram notificados em 23/10/2018 e apresentaram defesa preliminar por meio da Defensoria Pública, que nada trouxe capaz de sobrestar o andamento da ação penal, sendo recebida a denúncia em 31/10/2018, oportunidade em que foi designada audiência de instrução para o dia 13/12/2018.

Na mesma ocasião foi apresentado pedido de liberdade provisória, sendo mantida a prisão dos pacientes pelas razões expostas na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Não houve o encerramento da instrução na data aprazada, uma vez que ausentes os policiais militares, sendo pleiteada, novamente, a liberdade provisória, com a qual não concordou o Ministério Público, a qual foi mantida pelas razões expendidas nas decisões anteriores.

Nova data de instrução foi agendada dia 31/01/2019, a qual não foi encerrada, pois necessária a oitiva de policial militar lotado na cidade de Arroio do Sal por videoconferência e postulada mais uma vez a liberdade provisória*, não concordando o Ministério Público com o requerimento, o qual restou indeferido, nos mesmos termos das decisões anteriores.*

Redesignado o dia 21/03/2019 para a continuidade da instrução, restou prejudicada a realização do ato, tendo em vista a relotação do policial militar para a Comarca de Santo Ângelo, sendo deprecada a oitiva*.*

O processo está aguardando o retorno da carta precatória."

Compulsando o sítio eletrônico desta. e Corte, nesse momento, observo que foi designada nova audiência de instrução e interrogatório para o dia 6 de junho de 2019, às 17h*.*

Sublinhe-se, ainda, que ***os fatos apurados na ação penal são de intensa gravidade, em que os dois pacientes respondem pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada****. Policias Militares abordaram os pacientes em frente de uma casa, para onde se deslocaram para averiguar a venda de drogas que lhes havia sido informada, e os flagraram com as armas de fogo municiadas na cintura.* ***No interior da residência foram encontradas, além de mais munição, certa quantidade de drogas, como crack e maconha, além de balança digital e dinheiro trocado.***

Neste contexto, não vislumbro, no atual momento, indícios de morosidade por parte do órgão acusatório ou da autoridade processante na condução do feito, mormente considerando que, como já dito, ***o feito está atualmente aguardando a realização de audiência aprazada para o mês de junho deste ano, não podendo ser considerado desarrazoado o tempo já***

transcorrido desde a data da prisão dos pacientes – aproximadamente 07 (sete) meses, considerando a complexidade dos fatos a serem apurados na ação penal, cabendo ressaltar que a instrução processual não se paralisou em nenhum momento.

Ademais, para análise do excesso de prazo processual devem sempre ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois necessário ponderar a gravidade do ilícito, bem como suas peculiaridades, possibilitando o desenrolar célere da colheita de provas para o deslinde do feito, de modo que eventual delonga em uma etapa processual possa vir a ser posteriormente compensada, evitando eventual constrangimento ilegal dos pacientes.

Como se vê, o feito segue seu curso regular, inexistindo irrazoável demora para a realização da instrução processual, sobretudo diante da designação da audiência para data próxima, o que impede o reconhecimento de excesso de prazo.

Frente ao exposto, inexistindo ilegalidade ou constrangimento ilegal à liberdade dos pacientes, voto por denegar a ordem." (fls. 71-73, grifei).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o feito tramita regularmente, sobretudo em razão da gravidade dos crimes e da necessidade de tomar o depoimento de policiais militares que atuaram no flagrante, um dos quais está lotado em outra cidade, havendo necessidade de expedição de carta precatória, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem na data de hoje, 13/6/2019, constatei que a audiência, designada para o dia 6/6/2019, foi realizada e naquela assentada foi encerrada a instrução criminal. Atualmente, aguarda-se apenas a apresentação de alegações finais pelas partes.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário.

Ademais, **incide no caso** o enunciado sumular n. **52** desta Corte

Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.52/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso em tela, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em virtude dos indícios de que o ora recorrente, em tese, integraria associação criminosa, "voltada para o tráfico de drogas, amealhando vasto patrimônio com a prática criminosa e se utilizando do processo de lavagem de dinheiro e de 'laranjas' para ocultarem a origem dos bens", dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

*III - **O alegado excesso de prazo para a formação da culpa restou superado com a constatação do encerramento da instrução criminal, tendo em vista que, das informações prestadas pelo MM Juízo originário, observa-se que foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente, em 31/10/2017, atraindo a incidência, no caso, do teor da Súmula n. 52 da Súmula/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".***

Recurso ordinário desprovido." (RHC 92.619/MG, **Quinta Turma,** de **minha relatoria**, DJe 16/03/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA

52/STJ. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. ***A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o processo que corre em primeira instância encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.***

2. Não é ilegal o encarceramento preventivo do ora recorrente (acusado da prática de tráfico de aproximadamente 73 quilos de crack), decretado para o resguardo da ordem pública, em razão de sua reiteração delitiva, na medida em que é réu em outros processos criminais, um deles, aliás, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores, o qual respondia em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (RHC 94.341/SC, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura,** DJe 27/04/2018, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator